



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ROLIM BASTOS COMERCIO LTDA. ME
ENDEREÇO: Bvd. Dr. João Pessoa, 716 – Centro – Iguatu
AUTO DE INFRAÇÃO: 201405997-2
PROCESSO: 533/2015

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Comunicado de Extravio. **Intimação irregular do Termo de Início de Fiscalização.** Condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito. 1. Intimação efetivada diretamente através de Edital. 2. Ausência de ciência pessoal. 3. Ausência do AR – Aviso de Recebimento. O documento “lista de postagem” não comprova a postagem, nem a efetiva entrega do objeto ou sua devolução pelos Correios sem a ciência. 4. Não há nos autos nenhuma informação de que a parte se encontre em lugar incerto e não sabido. **Autoridade Impedida.** Vício insanável. **Nulidade Absoluta.** Decisão amparada nos arts. 46, § 4º e 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 c/c art. 83 da Lei 15.614/14. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2167 / 15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. INTIMADO REGULARMENTE ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 201409550 COM CIENCIA VIA EDITAL, CONSTATAMOS O EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NUMERO 1, CONFORME PROCESSO 5843634/2013 – EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL – COMUNICADO DE EXTRAVIO DE LIVRO E/OU DOCUMENTOS FISCAIS.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, d da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 20140599-2
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11022
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09550
- Lista de Postagem
- Edital de Intimação nº 01/2014
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.16414
- Comunicado de Extravio
- Boletim de Ocorrência nº 479-2975/2013
- Consulta cadastral
- Protocolo de entrega Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 02
- Edital de Intimação nº 47/2014
- DOE com a publicação do edital

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de extraviar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01, sendo aplicada a multa equivalente a 900 Ufirces.

A Ação Fiscal decorrente do Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais efetuado pela empresa em 13/08/2013, conforme Processo VIPROC 5843634/2013, e Boletim de Ocorrência nº 479-2975/2013 (anexos às fls. 09/10).

Em análise preliminar ao presente processo constatei que no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09550 não consta a ciência pessoal do contribuinte, nem a ciência através de AR, haja vista que o mesmo não consta nos autos.

Em virtude da ausência do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do citado termo, consta às fls. 06 a cópia da “Lista de Postagem”, demonstrando que o Termo de Início teria sido enviado por via postal.

Nos termos do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 49/2011, havendo extravio do Aviso de Recebimento - AR, este poderá ser substituído por declaração da autoridade postal ou por consulta efetuada pelo agente fiscal ao sistema de rastreamento de objetos dos Correios, no endereço eletrônico <http://www.correios.com.br>.



Considerando que somente a “Lista de Postagem” – sem qualquer carimbo/assinatura dos Correios – não é prova suficientes da entrega ou devolução do pré-falado termo, foi efetuada consulta ao site da EBCT acerca do rastreamento do objeto JL73820277BR, não tendo sido possível obter nenhuma informação acerca do mesmo, pois as informações só ficam disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Segundo o autuante, a ciência do Termo de Início se deu pela forma editalícia, *ex vi* Edital de Intimação n° 01/2014 apenso às fls. 07, todavia a mesma ocorreu de forma irregular, tendo em vista que a mesma prescinde do esgotamento da ciência pessoal ou por carta ou que a parte se encontre em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 46, § 4° do Decreto 25.468/99:

“Art. 46 - Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

...

§ 4° - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo;”.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação de que a parte se encontre em lugar incerto e não sabido, hipótese esta em que a intimação poderia se efetivar diretamente por edital.

Ressalte-se que a empresa veio a ser “relacionada em edital”, situação esta que perdurou de 30/04 a 18/07/2014, ou seja, em momento posterior à lavratura do termo de início que ocorreu em 10/04/2014.

A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu de forma irregular pelo seguinte:

- a) inexistência de assinatura do contribuinte no citado termo
- b) inexistência do AR com a devida ciência do contribuinte
- c) inexistência do AR com a informação de devolução dos Correios
- d) ausência de prova da entrega ou devolução do pré-falado termo, pois a “Lista de Postagem” não contém qualquer carimbo/assinatura dos Correios
- e) inexistência nos autos de informação que a parte se encontra em lugar incerto e não sabido
- f) intimação efetuada diretamente por edital.

PROCESSO N° 1/533/2015
JULGAMENTO N° 2167/15

A irregularidade na forma de intimação, caracteriza-se como um vício insanável, causando a nulidade absoluta do feito. Senão vejamos o que prevê o art. 83 da Lei 15.614/14:

“Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”.

A atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

In casu, a intimação do contribuinte ocorreu diretamente por edital, contrariando disposições contidas em nossa legislação processual, a qual é condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato praticado.

Dessarte, encontrava-se o agente do Fisco impedido para a lavratura do Auto de Infração, devendo ser considerada nula a ação fiscal em virtude da vedação para a prática do ato. Afinal, é nesse sentido o teor do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99:

“Art. 53 - ...

...

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”.

Ante o fato da intimação ter se dado de maneira irregular, configura-se o impedimento da autoridade fiscal por vedação legal, obrigando a declaração de nulidade do feito fiscal desde o seu nascedouro, deixando-se de analisar o mérito da questão.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **NULIDADE** do presente Auto Infração, por encontrar-se a autoridade fiscal impedida para a prática do ato por vedação legal.

Inobstante ser a presente decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 08 de setembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária